

## ACÓRDÃO Nº 167

Feito : Processo N) 761/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Inspeção de Rotina na Prefeitura Municipal de

Xapuri - Acre.

Verificando-se irregularidades em Inspeção de Rotina, decide o Tribunal de Contas cientificar a Câmara de Verea dores, e sobrestar o processo, na Corte, para apensação à Prestação de Contas pertinente.

Vistos, relatados e dicutidos os autos do Processo Nº 761/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, sobrestar o processo na Secretaria das Sessões, para posterior apensação à Prestação de Contas da Prefeitura do município de XAPURI, exercício financeiro de 1991 e, pela remessa de expediente à Câmara de Vereadores, para conhecimento das irregularidades apontadas na Inspeção em exame.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de março de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE ACÓRDÃO Nº 167

em exame.

: Processo N) 761/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Assunto : Inspeção de Rotina na Prefeitura Municipal de

Kapuri - Acre.

Verificando-se irregularidades Insopção de Rotina, decide o Tribunal de Contas cientificar a Camara de Varea dores, e sobrestar o processo, na Cor-te, para apensação à Prestação de Con tas pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DIARIO OFICIAL DO ESTADO No. os autos do Pro Vistos, rel a da A M os Membros cesso Nº 761/91, acima ESTADO DO ACRE unanimidade, do Tribunal de ublicado integrante acolher Secretária do Plenário ria das Sessões. da decisac Contas da Prefeitura para poste financeiro de 1991 e. do municipi Câmara de Vereadores, para pela remessa apontadas na Inspeção asbabitas

das Sessoes do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de março de 1992.

Cons. JOSÉ HUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA Totallel

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

Processo Nº 761/91

## RELATÓRIO:

rios:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "A inspeção de rotina na Prefeitura Municipal de Xapuri foi determinada de ofício pelo Presidente deste TCE e ratificada na 113ª sessão ordinária, no dia 12 de setembro de 1991, por maioria de votos.

Pela Portaria nº 105, de 06 de setembro de 1991, foi designada a equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas, composta pelos Técnicos Cláudio de Holanda Castro e Luzeni da Silva Cavalcante, a qual procedeu o exame da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e encontrou as seguintes irregularidades:

I - crédito suplementar, quando deveria ser crédito especial (não constavam do orçamento);

II - concessão de diárias sem portaria;

III- documentos originários do setor de contabilidade sem assinatura da diretora de finanças;

IV - evasão de receita de ISS;

V - inexistência de alguns extratos bancá-

VI - empenhos a posteriori;

VII - empenhos classificados inadequadamente;

VIII- despesas pagas através de bilhete do Prefeito sem o devido empenho;

IX - desconto do IAPAS, não recolhido e nem contabilizado (apropriação indébita);

X - não existe processo de licitação;

XI - processos de contratos, acordos e convênios irregulares;

XII- existência de 134 (cento e trinta e quatro) recibados.

É o Relatorio."

## CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "A efetivação da despesa deverá atender aos



três requisitos determinados pela Lei 4.320/64, que na realidade são: o empenho, a liquidação e o pagamento. A realização de despesa sem atendimento desses requisitos acarreta responsabilidade para quem ordenou ou efetivou.

É necessário que se entenda também que não pode o Prefeito realizar transposições de verbas como um simples expediente orçamentário.

As verbas são específicas, mesmo que se revelem desnecessárias por cancelamento da despesa deve ser previamente anulada através de uma lei, para que sua dotação possa ser considerada como recurso disponível, apto a fazer face à abertura de crédito, para nova despesa, e isto depende de autorização legislativa.

Toda verba pública tem destinação orçamentária certa, e não poderá ser empregada em qualquer outro pagamento, sem que seu responsável incorra no crime de desvio de verba (malversação), definido como crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei 201/67, art. 1º, inciso I. É necessário esclarecer aos senhores Prefeitos que o não atendimento às providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal, se não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, no âmbito estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Do convênio para recuperação de escolas foi desviado, para atender Wanderléia Souza Maciel, a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), como auxílio doença e, desse mesmo convênio, foi repassado à Câmara Municipal, sem nenhum documento, a importância de Cr\$ 1.149.355,00 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros).

O Convênio-Ministério da Ação Social s/nº, em dois valores que somados atingem o montante de Cr\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), não possui extrato bancário e nenhum documento de comprovação das despesas, e muito menos saldo bancário.

Os Convênios de nºs 081/90 e 082/90, os dois no valor de Cr\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos



mil cruzeiros), não foi encontrado, a respeito deles, nenhum documento que pudesse comprovar o seu cumprimento (Convênio-Prefeitura/SEPLAN).

Os convênios cujo dinheiro foi gasto sem comprovação, com documentos legais, afirma a Câmara de Vereadores que foram realizados sem autorização legislativa e não foram incorporados ao orçamento vigente.

Pelo elenco de irregularidades que o Sr. Prefeito de Xapuri cometeu, não só está sujeito às punições dos crimes de responsabilidade como às punições referentes às infrações político-administrativas.

Diante do exposto, VOTO: no sentido de que se dê conhecimento à Câmara Municipal de Xapuri do presente processo para as providências que entender; para apensamento posterior à Prestação de Contas do Município de Xapuri - exercício de 1991; que se mantenha o original em Secretaria.

É como voto."

#### DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 40, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, dar ciência à Câmara Municipal de Xapuri e pela manutenção do feito na Secretaria das Sessões, para futuro apensamento ao processo de Prestação de Contas da aludida Prefeitura, exercício de 1991. Unânime."

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Tomaram
parte na votação, além do ilustre Relator, os Conselheiros
Marciliano Reis Fleming, Vice-Presidente, Alcides Dutra de
Lima, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Saraiva de
Freitas. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.

€cilda Araújo de Freilas Secretário do Plenário